

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

JULIA FERREIRA CORRÊA

**RACISMO, ENCARCERAMENTO E POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL E NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 11.343/2006.**

Porto Alegre

2024

Julia Ferreira Corrêa

**Racismo, Encarceramento e Política de Drogas no Brasil e no estado do Rio
Grande do Sul:**

Uma análise crítica da Lei 11.343/2006

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em
Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e
Ciências Humanas da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto

Porto Alegre

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Corrêa, Julia Ferreira
Racismo, Encarceramento e Política de Drogas no
Brasil e no estado do Rio Grande do Sul: Uma análise
crítica da Lei 11.343/2006 / Julia Ferreira Corrêa. --
2024.
55 f.
Orientadora: Rochele Fellini Fachinetto.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto
de Filosofia e Ciências Humanas, Bacharelado em
Ciências Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Racismo Estrutural. 2. Lei de Drogas. 3.
Encarceramento. I. Fellini Fachinetto, Rochele,
orient. II. Título.

Julia Ferreira Corrêa

Racismo, Encarceramento e Política de Drogas no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul:

Uma análise crítica da Lei 11.343/2006.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Rochele Fellini Fachinetto

Aprovada em: Porto Alegre, 27 de Agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Rochele Fellini Fachinetto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dra. Luciana Garcia de Mello
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Me. Andrey Régis de Melo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Este TCC é um tributo aos que resistem, aos que lutam por seus direitos e aos que permanecem invisíveis nas estatísticas e narrativas. Aos que, mesmo encarcerados, mantêm a esperança e a dignidade. Que este trabalho sirva como um passo em direção à tomada de consciência e à transformação, buscando sempre a justiça e a igualdade que todos merecem. Na luta diária por um futuro mais justo e igualitário, ecoa a voz dos Racionais MC's, que sabiamente retrata nossa realidade: "Enquanto uns comem caviar, nós se contenta com arroz e feijão."

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este Trabalho de Conclusão de Curso, sinto a necessidade de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram de maneira significativa para a realização deste projeto.

Primeiramente gostaria de agradecer imensamente meus familiares pelo apoio incondicional e pela compreensão durante todo o período de elaboração deste TCC. Agradeço aos meus pais, Glaci e João, aos meus irmãos Cleber e Claudio, por sempre acreditarem em mim, por suas palavras de encorajamento e por fornecerem o suporte emocional necessário para superar os desafios. À minha família por ser sempre meu alicerce em todos os momentos difíceis. Vocês foram meu pilar de força e motivação.

À minha avó Edith pelo amor, carinho e tempo dedicado de sua vida à minha criação, este diploma também é seu.

Ao meu amor, Júlia pelo apoio incondicional e leveza que trouxe para mim neste processo.

Aos meus amigos, um agradecimento especial por sua presença constante e por sempre estarem ao meu lado. Agradeço a Ana Paula, Esther, Gabriela, Gustavo, Maria Clara e Thaís pelo suporte emocional, pelas conversas motivadoras e pelas distrações que ajudaram a manter meu equilíbrio durante os momentos mais intensos de preparação deste trabalho. A amizade e o carinho de vocês foram fundamentais para meu bem-estar durante este processo.

À minha orientadora, Prof. Dra. Rochele Fellini Fachinetto, pela orientação excepcional, pelo apoio constante e pela paciência ao longo deste percurso. Sua expertise e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, assim como seus conselhos e sugestões que enriqueceram minha pesquisa e me ajudaram a aprimorar a qualidade do meu trabalho. Agradeço também pela confiança depositada em mim e por estar sempre disponível para esclarecer dúvidas e oferecer um feedback construtivo.

Aos professores do curso de Ciências Sociais, minha sincera gratidão, especialmente para a Prof. Dra. Luciana Garcia de Mello, que me fez ter esperanças ao ver outra mulher negra em um lugar de grande destaque dentro da Sociologia. Suas aulas, debates e discussões foram essenciais para a construção do

conhecimento que fundamenta este trabalho. Agradeço a cada um pela inspiração e pelo incentivo ao longo da minha jornada acadêmica.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este TCC se tornasse realidade. Agradeço a todos que torceram por mim, que me ofereceram palavras de incentivo e que contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

Este trabalho é resultado de um esforço coletivo, e eu sou grata a todos que participaram desse processo, direta ou indiretamente. Sem a contribuição de cada um de vocês, este projeto não teria sido possível.

Muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como foco principal demonstrar e analisar os impactos da Lei 11.343/2006 no encarceramento de pessoas negras, pensando especificamente a realidade do Brasil e do estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma perspectiva sociológica para demonstrar as raízes coloniais e escravocratas do sistema penal brasileiro. Este trabalho tem o objetivo de analisar o impacto da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) no aumento de pessoas negras encarceradas pela lei, e sua relação com o Racismo Estrutural, no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2006 e 2023. Deste modo, pretende-se evidenciar que da mesma forma que a escravidão fora mantida dentro da legalidade, o racismo institucional, que é retroalimentado pelo racismo estrutural, permite que a Lei de Drogas seja aplicada de forma seletiva com respaldo estatal. Para este propósito foi realizada uma pesquisa de abordagem quali-quantitativa e de caráter descritiva exploratória, a partir da análise de banco de dados do encarceramento acessados diretamente em *sites* governamentais, sendo analisado principalmente gráficos quantitativos, análise dos relatórios sobre dados de encarceramento (Panorama das desigualdades de raça/cor no RS, Relatório da situação prisional no RS 2024 entre outros.), análise de documentos e pesquisa bibliográfica apresentando uma visão geral sobre o impacto da Lei 11.343/2006 no encarceramento de pessoas negras no Brasil e no Rio Grande do Sul. A partir dos resultados obtidos, pode-se observar que existe um crescimento expressivo no encarceramento de jovens pretos e periféricos de forma seletiva após a promulgação da lei, cujo principal impacto social é continuar perpetuando a marginalização e o extermínio da população preta, jovem e periférica, e não solucionar de fato a questão do crime de tráfico no país.

Palavras-chave: Racismo. Lei de Drogas. Encarceramento. Seletividade Penal.

ABSTRACT

This thesis focuses primarily to demonstrate and analyze the impacts of Law 11.343/2006 on the incarceration of black people, thinking specifically about the reality of Brazil and the state of Rio Grande do Sul, from a sociological perspective to demonstrate the colonial and slavery roots of the Brazilian penal system. This work aims to analyze the impact of Law 11.343/2006 (Drug Law) on the increase in black people incarcerated by law, and its relationship with Structural Racism, in Brazil and in the state of Rio Grande do Sul between 2006 and 2023. In this way, it is intended to show that in the same way that slavery was maintained within the law, institutional racism, which is fed by structural racism, allows the Drug Law to be applied selectively with state support. For this purpose, a qualitative-quantitative and descriptive exploratory research was carried out, based on the analysis of incarceration databases accessed directly from government websites, mainly analyzing quantitative graphs, analysis of reports on incarceration data (Panorama of race/color inequalities in RS, Report on the prison situation in RS 2024, among others), analysis of documents and bibliographic research presenting an overview of the impact of Law 11.343/2006 on the incarceration of black people in Brazil and Rio Grande do Sul. From the results obtained, it can be observed that there is a significant increase in the selective incarceration of young black people from peripheral areas after the enactment of the law, whose main social impact is to continue perpetuating the marginalization and extermination of the black, young and peripheral population, and not to actually solve the issue of drug trafficking in the country.

Keywords: Racism. Drug Law. Incarceration. Penal Selectivity.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Aumento da população carcerária incriminada por tráfico	27
Gráfico 2 - Comparação entre réus com informação de cor/raça negra e de cor/raça branca nos processos de tráfico de drogas com o perfil racial da população – Brasil e Grandes Regiões.....	27
Gráfico 3 - Evolução da População Prisional	33
Gráfico 4 - Evolução da população carcerária no Rio Grande do Sul - 2005 a 2022	40
Gráfico 5 - População Prisional por cor de pele no Rio Grande do Sul.....	41
Gráfico 6 - Principais Crimes cometidos no Rio Grande do Sul	44

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Política Pública sobre Drogas - Brasil	34
Quadro 2 - Política Pública sobre Drogas - Rio Grande do Sul	43

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Censo 2022 - população por raça/cor no Brasil	17
Tabela 2 - Censo 2022 - população por raça/cor no estado do Rio Grande do Sul..	39
Tabela 3 - Presos por cor de pele no Rio Grande do Sul	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
2.1 Objetivos	15
2.1.1 Objetivo Geral.....	15
2.1.2 Objetivos Específicos	15
3 DESENVOLVIMENTO	16
3.1 Racismo Estrutural, Escravização e a Construção do Sistema Penal Brasileiro	16
3.2 A Nova Lei de Drogas, Encarceramento e Genocídio da População Negra no Brasil e no Rio Grande do Sul	26
3.3 Pensando Localmente: a Construção Histórica do Negro no Rio Grande do Sul, a Lei 11.343/2006 e Seletividade Penal	36
4 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Nos artigos analisados para a construção deste trabalho, é possível ver com muita clareza o papel do Estado para a perpetuação de uma nova segregação da população descendente de escravizados e na manutenção de um grupo específico no poder: a burguesia e a branquitude. A metodologia utilizada neste trabalho de conclusão de curso, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, análise sociológico e construção de quadros qualitativos, análise de dados quantitativos a partir de gráficos numéricos sobre o perfil, quantidade de encarceramentos temporalmente distribuídos e por tipo penal, aqui neste trabalho sendo analisado especificamente a Lei 11.343/2006.

O estudo direcionado a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) se dá a partir do diagnóstico feito por diversos autores e estudiosos da área, de que a implementação da Lei fez com que subisse exponencialmente o número de pessoas encarceradas no Brasil, em sua maioria pessoas negras, moradores das periferias do Brasil, criando uma série de estigmatizações em cima desta população, e o pior tampouco resolve de alguma maneira a questão do narcotráfico em nosso país, escapando desta seara punitivista os grandes comerciantes de substâncias ilícitas, sendo colocada em curso e institucionalizando uma das políticas públicas mais sangrentas desta nação.

Dados de diferentes agências de pesquisas no Brasil, também são mobilizados para o entendimento do fenômeno no Brasil: Segundo os dados do Atlas da Violência (CERQUEIRA; BUENO, 2024) o registro de homicídios cometidos contra pessoas negras (soma de pessoas pretas e pardas, segundo o IBGE) lidera o ranking de mortes violentas, totalizando 36.922 vítimas. Jovens e negros do sexo masculino continuam sendo assassinados todos os anos como se vivessem em situação de guerra.

A tragédia que aflige a população negra não se restringe às causas socioeconômicas. O cidadão negro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, já descontado o efeito da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência (CERQUEIRA; COELHO 2017).

Cerqueira e Coelho (2017) mostraram que, do ponto de vista de quem sofre a violência letal, as cidades brasileiras são repartidas não apenas na dimensão econômica entre pobres e ricos, ou na dimensão geográfica, mas também pela cor da

pele. Esses dados quantitativos, também servem para demonstrar o Racismo Estrutural existente no país que se perpetua na realidade carcerária brasileira, que se fortaleceu com o desenvolvimento do capitalismo

Todos esses motivos explicitados, fazem se justificar a pesquisa que pretendo elaborar. É preciso um diagnóstico aprofundado sobre a aplicação da Lei 11.343/2006, para entendermos o real sentido de sua intervenção na realidade social no estado do Rio Grande do Sul, em que vemos o número de encarcerados negros aumentarem cada vez mais, tendo suas vidas ceifadas atrás das grades e seus direitos desassistidos, para que possa também subsidiar a implementação de melhores políticas públicas no que tange a criminalização de substâncias ilícitas no Brasil.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar o impacto da Lei 11.343/2006 no encarceramento da população negra, no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul, a partir de uma lente conceitual histórica, sociológica e antirracista. De forma mais específica, buscou-se: 1. Entender de que forma o racismo estrutural ocorre na construção do sistema penal brasileiro e seu impacto no encarceramento de pessoas negras no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul., 2. Analisar de forma sociológica a aplicação da Lei 11.343/2006 e sua seletividade penal, tendo em vista a raça de pessoas encarceradas no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul., 3. Analisar e sistematizar dados sobre o perfil da população carcerária tendo como marco temporal a promulgação da Lei 11.343/2006 no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul.

Acredito que enquanto cientista social e mulher negra, devo devolver para sociedade algumas respostas, que poderão servir para a modificação da realidade social empregada, que é construída a partir de um preceito colonizador, escravista, racista e patriarcal.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta seção irei apresentar os procedimentos metodológicos utilizado neste trabalho. A metodologia de pesquisa de abordagem qualitativa e de caráter descritiva exploratória, foi feita a partir da análise de banco de dados oficiais do encarceramento no Brasil, sendo utilizados dados primários e dados secundários retirados do banco de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) (BRASILIA (DF), 2023), a partir de dados estatísticos sobre o sistema penitenciário divulgado de forma online a partir de site oficial sendo crucial para a análise quantitativa do número de encarcerados no Brasil, sendo analisado principalmente os dados quantitativos referente a tipificação penal dos encarcerados, cor/raça e ano. A partir da leitura e análise de relatórios técnicos de órgãos oficiais como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA), Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico (DIEESE), Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre outros citados ao longo deste trabalho, foi possível aprofundar a análise entre os dados quantitativos sobre encarceramento e sobre o panorama da constituição étnico-racial no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul.

A análise de documentos sobre a Lei 11.343/2006 foi feita a partir da leitura íntegra de documentos retirados de sites de órgãos governamentais do Brasil e do Rio Grande do Sul, como Ministério da Justiça (MJ), Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do estado do Rio Grande do Sul (SSJCDH/RS), Sistema Nacional de Política sobre Drogas (SISNAD) e pesquisa bibliográfica de artigos sobre o tema encarceramento no Brasil, encarceramento no Rio Grande do Sul, Lei 11.343/2006 e Racismo, tendo como busca as palavras-chave: *encarceramento no Brasil, encarceramento no Rio Grande do Sul, Lei 11.343/2006 e Racismo*.

As fontes de busca foram restritas aos materiais em meio digital, disponibilizados nos sites das universidades públicas do Brasil, bem como aos sites SCIELO, biblioteca digital de teses e dissertações da USP, GOOGLE ACADEMY e LUME apresentando uma visão geral sobre o impacto da Lei 11.343/2006 no encarceramento de pessoas negras no Brasil e no Rio Grande do Sul. O período de coleta do material foi realizado entre os anos de 2023 e 2024, não sendo estabelecida uma limitação dos anos revisitados.

2.1 Objetivos

Nas seções abaixo estão descritos o objetivo geral e os objetivos específicos deste TCC.

2.1.1 Objetivo Geral

Analisar sociologicamente o impacto da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) no encarceramento das pessoas negras aprisionadas pela lei, e sua relação com o Racismo Estrutural, no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2006 e 2023, sendo utilizado este marco temporal por marcar a promulgação da Lei até o período atual.

2.1.2 Objetivos Específicos

- Investigar o perfil demográfico das pessoas encarceradas sob a Lei 11.343/2006 no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul, entre o período inicial de sua promulgação até os dias atuais;
- Analisar de forma qualitativa a aplicação da Lei 11.343/2006 e seus impactos na seletividade penal, tendo em vista a raça de pessoas encarceradas no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul;
- Analisar e sistematizar dados quantitativos da população carcerária e de qual o seu perfil, tendo como marco temporal a promulgação da Lei 11.343/2006 no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul.

3 DESENVOLVIMENTO

Nesta seção, irei abordar os principais aspectos do desenvolvimento relevantes para o tema deste trabalho, visando fornecer uma análise detalhada e bem fundamentada do assunto em questão. Primeiramente, exploraremos a questão do Racismo Estrutural e sua relação com o sistema Escravista, destacando suas características e impacto na criação do Sistema Penal brasileiro. Em seguida, examinaremos a Nova Lei de Drogas, Encarceramento e Genocídio da População Negra no Brasil e no Rio Grande do Sul, focando em suas inter-relações. Por fim, discutiremos a Construção Histórica do Negro no Rio Grande do Sul, a Lei 11.343/2006 e seus impactos com relação a Seletividade Penal e analisaremos contribuição deste conceito para o encarceramento de pessoas negra no Rio Grande do Sul. Cada tema será discutido com base numa análise crítica da literatura existente e dos dados recolhidos, com o objetivo de fornecer uma visão abrangente e coesa do tema. Este desenvolvimento não visa apenas esclarecer a questão central, mas também fornece uma base sólida para as conclusões e recomendações apresentadas no capítulo final.

3.1 Racismo Estrutural, Escravização e a Construção do Sistema Penal Brasileiro

Neste capítulo pretendo evidenciar e analisar de que forma o racismo estrutural e institucional foi consolidado no Brasil, e seus impactos na construção do sistema penal brasileiro, principalmente no que tange o encarceramento de pessoas negras no Brasil. Além disso pretende-se analisar sociologicamente a promulgação da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e seus impactos no encarceramento de pessoas negras no Brasil. Com a finalidade de compreender-se a construção dos fenômenos do Racismo Estrutural no Brasil, é preciso fazer esta análise do ponto de vista social e histórico e evidenciar sua importância para o cenário atual em que se insere a sociedade brasileira. A partir de dados coletados no Censo do ano de 2022, foi constatado que cerca de 112,7 milhões (IBGE, 2022) de pessoas habitantes no Brasil se autodeclaram negras (soma de pessoas pretas e pardas), em um total de 203 milhões de habitantes brasileiros, o que pode ser conferido na tabela abaixo.

Tabela 1 - Censo 2022 - população por raça/cor no Brasil

População Total: 203.080.756 habitantes	100%
Branco: 88.200.000 habitantes	43,5%
Pretos: 20.006.000 habitantes	10,2%
Pardos: 92.100.000 habitantes	45%
Indígenas: 1.200.000 habitantes	0,6%
Amarelos: 850.100 habitantes	0,4%

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados retirados do Censo 2022 (IBGE, 2022).

Portanto, ao somar o quantitativo de pretos e pardos o número total de pessoas negras ultrapassa o de pessoas brancas, sendo considerado o Brasil o país no continente americano com maior número de pessoas negras depois do continente africano. Ao pensar especificamente a realidade racial local do estado do Rio Grande do Sul, apesar de ser o estado com maior número absoluto de pessoas que se auto identificam enquanto brancas, ainda existe um grande quantitativo de pessoas que se autodeclaram negras, cerca de 8,5 milhões para cerca de 2,3 milhões de pessoas autodeclaradas negras no estado do Rio Grande do Sul (IBGE, 2022). A realidade que se encontra ao se fazer um paralelo entre os negros brasileiros aos negros gaúchos, residentes do estado do Rio Grande do Sul se dá a partir de um doloroso fator construído historicamente: o racismo.

Para entender a realidade atual da constituição racial brasileira, é preciso se ater aos fatos históricos e sociais acontecidos a partir do fenômeno da escravização de pessoas oriundas do continente africano. Segundo Schwarcz (2015) cerca de 8 a 11 milhões de africanos foram traficados durante o período do tráfico de escravizados; destes, 4,9 milhões tiveram como destino final Brasil. Por este motivo é de enorme importância que se discuta as implicações sociológicas do processo histórico de construção da identidade racial brasileira, especialmente do negro, e de como fenômenos discriminatórios como o racismo acontece na contemporaneidade especificamente contra pessoas negras no Brasil.

Considerando os fatos expostos, a perpetuação da violência contra pessoas pretas e pardas, se dá a partir da realidade na qual estas pessoas sequestradas de África chegaram ao continente americano. Diante disto, como nos evidencia a historiadora Schwarcz (2015), ao nos revelar o contexto vivido pelos escravizados em seu caminho rumo ao continente americano, constata-se que é perpassado por diversas violências que não se encerram somente (pensa-se no quão absurda é por si só está ocorrência) no fato de serem forçados a saírem de seus lugares de origem:

A operação começava com o apresamento em guerra ou emboscada dos futuros escravos pelos traficantes, seguido de uma extensa viagem pelo interior africano. Os cativos eram obrigados a percorrer longas distâncias até alcançarem os portos de embarque, e muitos não resistiam ao esforço físico ou a doenças que apanhavam durante o deslocamento. [...] Usualmente, antes até de entrarem nas embarcações, os escravizados eram marcados com ferro quente no peito ou nas costas, como sinal de identificação do traficante a que pertenciam, uma vez que era comum se recolherem no mesmo navio cativos de vários proprietários (SCHWARCZ, 2015, p. 111).

Nesse sentido para pensar sobre Racismo no Brasil, é preciso voltar a marcadores de construção histórica que permitiram com que este fato social do ponto de vista sociológico, fosse construído a partir da realidade. O ponto de partida histórico para a análise da construção material do fenômeno do Racismo no Brasil neste trabalho será o marco histórico da expansão colonial mercantilista europeia que teve início em meados do século XVI. Além disso irei analisar sua construção enquanto um conceito sociológico central para o entendimento da sociedade brasileira nos dias de atuais, a partir das consequências deixadas nas construções das relações raciais entre pessoas brancas e não-brancas no Brasil, tendo como foco de análise o encarceramento e a Lei 11.343/2006.

A partir do contexto histórico do século XVI, com as grandes jornadas de expansão marítimas e mercantilistas, que o conceito de Raça foi forjado. Segundo Almeida (2019) a expansão mercantil burguesa e a ascensão da cultura renascentista facilitou a construção do ideal moderno filosófico, que mais tarde transformaria o europeu no homem universal e na visão de que todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus seriam variações ditas menos evoluídas.

E é nesse contexto de valorização eurocentrista que o conceito de Raça e o fenômeno do Racismo vai ganhando força no Brasil. Como nos diz Almeida (2019), a raça surge como um conceito central que permite que a aparente contradição entre a

universalidade da razão e os ciclos de morte e destruição do colonialismo e da escravidão funcionem simultaneamente como a base inabalável da sociedade contemporânea. Portanto, a classificação dos seres humanos não é apenas um conhecimento filosófico, mas também uma das técnicas pelas quais o colonialismo europeu conquistou e destruiu as populações das Américas, África, Ásia e Oceania.

Para entender as nuances sociológicas a partir do modo como nosso país foi construído historicamente, é preciso compreender o processo de escravização de corpos negros vindos de África, como base da mão de obra escolhida para o início da construção material e econômica deste país. O nosso país foi fundado em um processo de escravização de pessoas raptadas do continente africano como um dos seus pilares econômicos mais importantes, afinal era a partir dessa mão de obra que se iniciava a construção e a exploração material basilares desta nação.

Ao pensar localmente (assunto ao qual irei me aprofundar no próximo capítulo deste trabalho ao pensar a formação sociológica do estado do Rio Grande do Sul), neste estado temos o fatídico acontecimento histórico do Massacre de Porongos, marcado pela morte massiva do exército de homens negros, os Lanceiros Negros, que lutavam na maior guerra civil registrada em terras brasileiras, a Guerra dos Farrapos, que a partir de uma emboscada foram assassinados e derrotados pelo exército inimigo como demonstra Maestri (1993), tendo contemporaneamente não só sua história apagada dos livros didáticos, como também a criação de um mito fundador que perpassa a ideia de que não existem pessoas negras no sul do Brasil silenciando e invisibilizando as contribuições sociais, históricas e culturais que o povo negro trouxe ao estado do Rio Grande do Sul.

Em outras palavras, como nos diz Borges (2018) o sistema econômico colonial do Brasil, e por consequência do estado do Rio Grande do Sul, baseou-se na exploração do trabalho escravo e centrou-se na superexploração e exploração dos recursos naturais, sobretudo durante o seu primeiro ciclo. Então é neste sentido que as dinâmicas sociais existentes nos dias de hoje perpassam de maneira muito sensível a questão racial: de acordo com Borges (2018), este processo não se concentra apenas no domínio físico da opressão, mas também estrutura as funções políticas e sociais e a organização do Estado. A dinâmica das relações sociais é, portanto, completamente permeada por esta hierarquia racial.

Uma vez que a realidade material para a existência do povo brasileiro tenha sido perpassada por heranças tão violentas e desumanizadoras contra o povo oriundo

de África, tem na relação de seus descendentes com pessoas de outras raças, mais especificamente pessoas brancas, a raiz desta herança discriminatória, que continua a violentar corpos negros de diversas maneiras nos dias atuais. Deste modo entende-se, então, o fenômeno do Racismo como estruturante das relações sociais no Brasil, como nos diz Almeida (2019) o racismo sob a forma de discriminação racial é definido pelo seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, apenas de um ato de discriminação, ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo que reproduz condições de subordinação e privilégio entre grupos raciais nos domínios da política, da economia e das relações cotidianas.

Conforme exposto anteriormente, o Racismo estrutura as relações sociais no cenário brasileiro. É partir deste fato que somos levados a entender de que maneira as instituições produzem e reproduzem violências de cunho racista, contra pessoas negras. Segundo Almeida (2019) com base nesta abordagem, o racismo não é apenas os atos dos indivíduos, mas também entendido como os resultados do desempenho das instituições, agindo de uma forma que indiretamente confere diferentes conjuntos de desvantagens e vantagens às pessoas devido à sua raça em diferentes esferas da realidade social.

A partir do trabalho de Rocha e Brandão, (2013) é evidenciado esta realidade no mundo do trabalho ao destacar que maioria das ocupações que os negros ocupam é de baixa qualificação, como serviços braçais e atividades com condições de trabalho precárias, como a construção civil, além de estarem inseridos em uma dinâmica de trabalho em que não são valorizados pelo que fazem, já que ocupam tarefas de menor reconhecimento.

Dados divulgados pelo Boletim Especial 20 de novembro de 2023 – Dia da Consciência Negra elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), evidenciam que a taxa de desemprego entre os negros é frequentemente superior em relação a população não negra: apesar de representarem cerca de 56,1 % da população ativa, no ano de 2023, os negros naquele ano representam mais da metade de desempregados (cerca de 65,1%). Este é apenas um dos exemplos de que forma o Racismo age nas diferentes esferas sociais.

A compreensão institucional marcou uma contribuição essencial para o desenvolvimento teórico das pesquisas sobre dinâmicas raciais. A concepção de Racismo Estrutural é definido por Almeida (2019) enquanto uma decorrência da

própria estrutura social, do modo normalizado com que se constroem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares. Já a concepção do Racismo Institucional, é pensada a partir do Racismo não enquanto apenas uma ação individual, mas uma ação de grupos raciais que estão inseridos nas instituições de forma homogêneas e que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses aos demais grupos raciais. Portanto ao apresentar esta abordagem do Racismo Institucional, leva-se a pensar de que forma o Estado produz esse modo de opressão, limitando-se aqui neste trabalho a entender de que maneira o Racismo Institucional age a partir do Sistema Penal, no encarceramento seletivo de corpos negros como expõe-se mais à frente.

Desta forma é de grande importância iniciar a análise do Racismo Estrutural presente no Sistema Penal brasileiro, a partir de sua própria criação. O Sistema Penal brasileiro teria como marco de seu início a criação da Lei Criminal do Brasil promulgada no ano de 1830, período em que já se tornava insustentável a continuação do sistema escravocrata no Brasil (BORGES, 2018). Segundo as historiadoras Schwarcz e Starling (2015, p. 254-255):

No decorrer dos anos de 1820 e 1830 aconteceu na província da Bahia – que só reconheceu a emancipação praticamente um ano depois da capital carioca (2 de julho de 1823) – uma série de revoltas. Na verdade, na primeira metade do século XIX, quilombos e práticas de candomblé se misturaram. Em 1826, na periferia de Salvador, um grupo de escravos, refugiados no quilombo do Urubu, deu início a um levante que fez subir a temperatura política na Bahia e provocou uma explosão de violência. Seu objetivo era um só: invadir Salvador, a partir de sua periferia, matar a população branca e garantir liberdade aos cativos. [...] Entre 1820 e 1840, os baianos viram ocorrer revoltas militares, motins antiportugueses, rebeliões de natureza federalista e republicana, quebra-quebras e saques populares – todos eles contando com a participação da população pobre e livre e de escravos, tanto em Salvador quanto nas vilas do Recôncavo.

Portanto, é nesta ebulição de acontecimentos políticos que se dá a criação da Justiça Criminal, e por consequência de um sistema penal, que segundo Borges (2018), conserva o ideal punitivista¹ e de garantir os interesses privados da burguesia escravocrata da época. Um dos pontos que se deve deixar evidenciado, a partir dos fatos históricos expostos anteriormente, é o de que este processo não aconteceu a partir de uma passividade do povo escravizado, muito pelo contrário. Nas diversas revoltas vemos a disputa de poder entre os senhores e os escravizados, mas não

¹ Segundo Silva e Cunha (2020) o ideal punitivista pode ser descrito como o uso do direito criminal para causar sofrimento exacerbado naqueles que infringem a lei ou as regras sociais.

somente isto, é possível constatar que mesmo em condições deliberadamente desumanas e nefastas de vida, a sede pela liberdade era latente entre os escravizados, organizando suas revoltas em luta coletiva. Apesar das ideias iluministas, de libertação e exaltação do pensamento positivista, a construção de um sistema criminal, ainda visava a criminalização dos levantes e lutas de resistência que ocorriam no período.

Voltando a análise da formação da Justiça Criminal brasileira e do sistema penal, com importantes impactos até os dias atuais, é latente a perpetuação do pensamento eurocêntrico escravocrata nesta construção. Apesar da existência de outros pensamentos ideológicos, filosóficos, políticos e econômicos construídos anteriormente pelos povos originários, constatado pela existência de diversos relatos históricos sobre a complexidade das sociedades formadas pelos povos indígenas, com seus sistemas econômicos, agriculturas, formas de vidas que também foram oprimidas e dizimadas de diversas formas no processo colonial exploratório da constituição e formação das terras brasileiras.

Este processo de genocídio aos povos originários, que não somente deu cabo das vidas existentes em território já constituído (e não descoberto, como difundido no senso-comum), mas também de formas de se viver e pensar, tem nome: chama-se epistemicídio. Como nos diz Carneiro (2023) o epistemicídio, ou o genocídio intencional de epistemes, se dá para além da interrupção e desqualificação do conhecimento, para os povos originários, significa um processo contínuo de destruição cultural; ou seja, negando-lhes o acesso à educação, especialmente à educação de qualidade; a partir da produção do sentimento de inferioridade intelectual; pelas diferentes formas de deslegitimação dos povos originários como portadores e produtores de conhecimento e pelo rebaixamento da sua capacidade cognitiva, sendo um processo racionalmente construído pelo dominante.

Esse epistemicídio que também ocorre ao deliberadamente não tratar da história negra nas escolas gaúchas e brasileiras, fazendo-se necessário a construção de uma Lei (Lei nº10.639/2003) que institui a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nos currículos da Educação Básica no Brasil, como nos mostra Ferrugem (2019, p. 70): A lei não foi aplicada satisfatoriamente, mesmo 15 anos depois da sua promulgação. O ensino nas escolas segue abordando de forma superficial ou pejorativa a história do negro no Brasil.

Retoma-se a partir do exposto anteriormente, a construção do sistema de Justiça Criminal no Brasil, sendo de enorme importância, pensar-se as implicações do pensamento colonialista escravocrata da época nesta formação. Para os autores Ribeiro e Duarte (2011, p. 44) o Sistema de Justiça brasileiro, foi construído a partir da ampliação da organização e dos regulamentos portugueses, tem-se a criação de uma instituição de manejo dos conflitos administrativos sem que exista de fato uma correspondência com a realidade social presente em terras brasileiras, a partir do ano de 1500. Portanto é possível entender que a criação da instituição judiciária no Brasil, ocorreu a partir de uma imposição do sistema de justiça criminal por Portugal, tendo como consequência direta na realidade brasileira, a peculiaridade por ter um direito que não é informado pelos costumes locais e sim pelos costumes da metrópole, tendo consequências até os dias atuais (SHIRLEY, 1987).

De acordo com Borges (2018) a organização do germe do Direito no Brasil acontece nesta relação de salvaguarda do patrimônio de bens e não de garantia de direitos a cidadãos. A interferência estatal estabelecia, na lei, uma aproximação maior à população livre no status jurídico. Desta maneira vemos a construção de instituições que prezavam pela garantia de bens da burguesia, e que utilizavam do início da criminalização do negro, enquanto ferramenta institucional para chegar a tal “garantia”. A existência desta ferramenta institucional a partir da criminalização do negro é perpetrada até os dias atuais pelo Estado e pela continuação do Racismo Estrutural como forma de manter a marginalização de corpos negros.

E é nesse contexto que se tem a aprovação do Código Penal com grandes debates em torno da preservação da propriedade e da criminalização punitivista. No ano de 1871, mesmo ano em que se tem a promulgação da “Lei do Ventre Livre” constitui-se uma reforma que dá aos atores policiais, mais força para sua atuação, existindo um recrudescimento da punição (BORGES, 2018). Outra importante questão na construção do sistema de Justiça Criminal, principalmente no que tange à formação do sistema prisional como ele é apresentado contemporaneamente, é a seletividade penal.

Como evidencia a pesquisadora e advogada gaúcha Bueno (2017), a abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), devido ao poder do mito brasileiro da democracia racial e do discurso universalista de classe. É difundido pelo senso comum que a violência e as taxas desproporcionais de criminalidade têm mais a ver com fatores sociais do que

com o racismo. Mas o que realmente está acontecendo são os relatos de experiências de jovens negros e negras que vivem com a sabedoria do medo desde a infância, sendo este medo completamente legítimo e fundado pela realidade. Portanto apesar de se ter poucas evidências dos documentos históricos da época sobre como a instituição policial agia a partir da Seletividade Penal, é incontestável que pessoas negras eram e continuam sendo as mais incriminadas a partir de estereótipos pela polícia.

Para a análise deste tópico trago o exemplo da criminalização da maconha já no Brasil Colônia: como definem Barros e Peres (2011 *apud* SILVA; CHAVES, 2021) a população negra já era estigmatizada como criminosa de antemão e qualquer comportamento ilícito era associado ao uso da erva, esse preconceito permitiu que a liberdade dessa parte da sociedade fosse reprimida e controlada, além de criminalizada. Os colonizadores e seus descendentes não mediram esforços para manter o povo negro escravizados e seus descendentes livres, oprimidos e à margem da sociedade, um destes exemplos na legislação antidrogas está o estabelecimento do Código Penal no ano de 1890 e a Seção de Entorpecentes Tóxicos e Enganação, que tinha como propósito desencorajar rituais de origem africana e o uso da maconha, especialmente em seus cerimoniais.

O processo de formação da Justiça Criminal ocorre em um contexto em que existia um contingente muito grande de escravizados que necessitavam uma vigilância constante, sendo a criação de leis e condução do aparato estatal para dar conta de reprimir qualquer ação libertária oriunda desta população de escravizados: de acordo com Pires (2013) o processo de racionalização e desenvolvimento do direito penal se fez como medida indispensável para garantir que o processo de industrialização e urbanização se efetivasse em uma relação conflituosa entre a Escola Clássica e a Positivista, tendo como consequência a formação de um modelo de controle social exercido pela esfera penal se consolidando a partir de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante, ou seja, racista, sexista e classista.

É possível notar, deste modo, o início do nascimento da institucionalização de um encarceramento e criminalização baseado em estereótipos utilizados pelo sistema de Justiça brasileiro, que tem na relação da polícia (enquanto burocrata de nível de rua) e do acusado, sua concretização ao utilizar desse conjunto de ideias pré-concebidas, a criminalização de jovens negros periféricos, descendentes de escravizados (BORGES, 2018). Ao falar-se especificamente sobre a relação

instituição policial x indivíduo, fala-se ainda de resquícios de um pensamento não só antigo, ultrapassado e cheio de preconceitos, mas que encontram-se semelhanças desta relação, na perpetuação do pensamento colonial europeu.

Como nos diz Borges (2018) diversos estudos documentam como as sociedades imperiais se reorganizaram, recombinaaram e criaram instituições, preparando aparelhos de Estado que perpetuaram a desigualdade, tendo o racismo no seu cerne e um dos seus pilares. Ao discutir mais profundamente sobre a criação de legislações que conservaram o pensamento racista do período escravocrata, temos como marco a Lei de Terras e a criminalização da vadiagem e de expressões culturais africanas, como a capoeira e até mesmo expressões religiosas como o Candomblé como discorre a pesquisadora, professora e ativista da Universidade Federal da Bahia (AKOTIRENE, 2016, p. 36-37):

Sobre este racismo da Lei, o trabalho de Hélio Santos (2001) analisa que o crescimento biológico dos brancos orientado nas estratégias do Estado pode ser identificado nas vantagens disponibilizadas a este segmento humano pela Lei de Terras de 1820. Durante o período de 1888 a 1914 houve auxílios financeiros, aberturas de créditos, concessão de passagens com objetivo de impulsionar a imigração. Conclui o autor que aproximadamente 2,5 milhões de portugueses, italianos, alemães, espanhóis austríacos, japoneses tiveram a oportunidade de se emancipar no país ao contrário de mulheres e homens negros que não tiveram este direito. Os crimes raciais e sexistas do nosso Estado também se respaldaram na instituição de leis para dificultar qualquer tentativa da população negra em sobrepujar a nova exclusão instaurada após a extinção do trabalho escravizado.

Ao adentrar na atualização do Racismo Estrutural tendo a lei como legitimação, é necessário falar mais profundamente sobre a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) a qual desenvolverei mais profundamente na segunda seção deste capítulo. É de suma importância discutir sobre função social que se estabelece a partir da criação da Lei de Drogas no Brasil, principalmente em seus impactos nefastos e mortíferos para a população negra e periférica, que hoje como já foi exposto anteriormente, constitui o maior contingente da população brasileira em números absolutos.

Para Silva e Chaves (2021) o começo desta aplicação seletiva e racializada da lei de entorpecentes pela instituição policial, inicia-se pela criminalização da Cannabis, em que as pesquisas sobre o uso da cannabis naquela época foram baseadas em argumentos que criminalizavam todas as pessoas que não fossem reconhecidas como pertencentes à raça pura, o que contribuiu para a marginalização

de negros, pobres, mestiços, indígenas e usuários de maconha, além de reforçar ideologias racistas. Isso deixou à polícia o poder discricionário na aplicação da lei.

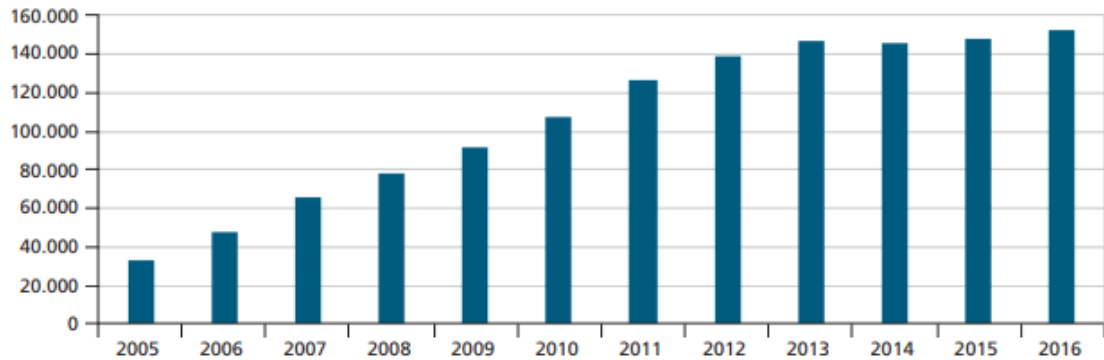
É a partir deste engendramento institucional que se constrói uma base sólida para a perpetuação de uma nova segregação, como nos diz a advogada e pesquisadora estadunidense Alexander (2017) ao constatar de que forma a implementação de uma legislação Antidrogas se constrói e age na realidade de pessoas negras estadunidenses, que apesar de localmente existirem inúmeras diferenças no modo pelo qual as relações étnico-raciais são construídas nos Estados Unidos, o fato da escravização de pessoas oriundas de África e a atual atualização do dispositivo legal de Drogas estadunidense, fazem-se fatos semelhantes a realidade brasileira, tendo consequências semelhantes para as comunidades negras no Brasil e nos Estados Unidos, especialmente ao pensar no aumento do encarceramento pela tipificação penal de drogas.

Finalizo esta seção com um questionamento e provocação trazida pela assistente social e pesquisadora Ferrugem (2019), ao qual faço o esforço de esmiuçar na próxima sessão deste capítulo: em uma sociedade construída subjetivamente e objetivamente pelo racismo e constituição de classes, de que maneira isso pautará a decisão do agente de segurança? Se o racismo estrutural é raiz da formação das instituições, também pauta as relações e processos de trabalho, da polícia que prende e dos juizes que julgam e condenam.

3.2 A Nova Lei de Drogas, Encarceramento e Genocídio da População Negra no Brasil e no Rio Grande do Sul

A nova Lei de Drogas foi implementada no ano de 2006 ao substituir a legislação antiga de 1976, com o objetivo de instituir uma nova Política sobre Drogas, em que o paradigma criminalista e policesco fosse substituído pela visão de que o uso de substâncias, deveria ser visto também a partir de um viés de saúde pública, trazendo como inovação legalista a diferenciação entre quem deveria ser considerado traficante e, portanto, tratado como criminoso, e quem deveria ser considerado usuário e tratado como alguém que necessitaria de cuidados médicos e não ser criminalizado, tendo impacto direto no hiper encarceramento principalmente de corpos negros no Brasil, como pode ser constatado nos dois gráficos exibidos a seguir.

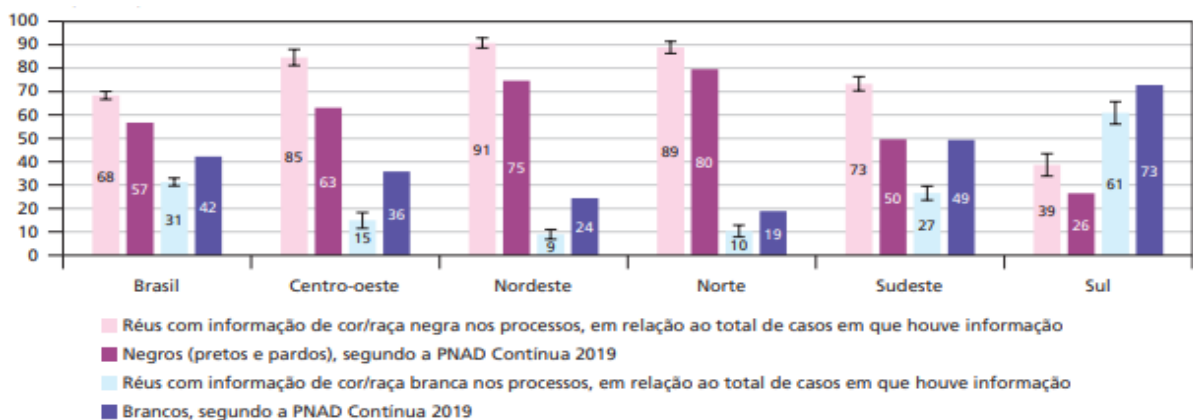
Gráfico 1 - Aumento da população carcerária incriminada por tráfico



Fonte: Campos (2019, p. 32).

No gráfico acima é possível observar o aumento de cerca de 140 mil encarcerados pela Lei de Drogas em 10 anos de execução da Lei. Este número por si só já demonstra um grande aumento no número de encarcerados pela tipificação penal relacionado às Drogas, número esse que no ano de 2005 era de apenas 20 mil.

Gráfico 2 - Comparação entre réus com informação de cor/raça negra e de cor/raça branca nos processos de tráfico de drogas com o perfil racial da população – Brasil e Grandes Regiões



Fonte: Soares e Maciel (2023, p. 8).

A partir dos dados disponíveis no primeiro gráfico acima, é possível constatar de forma quantitativa um grande aumento no número absoluto de encarcerados partir do ano de 2006 até o ano de 2016. Apesar do número absoluto de pessoas encarceradas na região sul serem de pessoas brancas, este número proporcionalmente se inverte no estado do Rio Grande do Sul, como veremos mais à frente. Conforme Campos (2019) este “novo” dispositivo legal, trouxe como sua central consequência o fortalecimento massivo da criminalização de indivíduos por tráfico de drogas. Em complemento ao objeto de estudo deste trabalho, trago o segundo gráfico

em que evidencia o número de processos realizados no ano de 2019 nas comarcas estaduais do Brasil. É possível constatar que o perfil racial dos réus acusados pela Lei 11.343/2006 no ano de 2019 são em sua maioria indivíduos pretos e pardos, o que corrobora ainda mais para a constatação desta seletividade na aplicação da lei especialmente a partir da diferenciação entre usuário e traficante.

As autoras Silva e Chaves (2021) chamam esta distinção trazida na lei por “Ideologia da Diferenciação” em que como método de combate à criminalidade, frequentemente associada ao uso de substâncias ilícitas, foi estabelecido o modelo médico-sanitário com o propósito de supervisionar indivíduos envolvidos com drogas através da ideologia de diferenciação. Esta ideologia envolvia a distinção entre usuário e traficante, abordando o usuário como uma questão de saúde e aplicando o discurso médico-psiquiátrico influenciado pela perspectiva sanitária, enquanto ao traficante se aplicaria o sistema jurídico-penal, perpetuando o estereótipo de criminoso conforme descrito por Carvalho (2014).

A busca pela diferenciação entre usuário e traficante, e a substituição do paradigma jurídico-penal pelo médico-psiquiátrico na legislação estava amplamente difundido internacionalmente já nos anos 60, apesar disto conforme descrito por Silva e Chaves (2021) no sentido oposto ao que o mundo se encaminhava no ano de 1968 foi promulgado o Decreto Lei 385/68 que altera o art. 281 do Código Penal e equipara ao usuário a mesma penalidade atribuída ao traficante, considerando a droga como um adversário interno a ser combatido. Ainda em 1971, segundo Silva e Chaves (2021) sob o discurso jurídico-político, essa igualdade é mantida pela Lei 5.726, que permitia a apresentação da acusação mesmo na ausência de qualquer substância que pudesse corroborar ou comprovar a alegação. Em 1976, é promulgada a Lei 6.368, que introduz uma distinção na classificação entre usuário e traficante, impondo a eles punições diferentes.

Para Borges (2018) a nova lei sobre drogas aprovada no Brasil em 2006 (Lei nº 11.343 de agosto de 2006) teve um impacto direto no super encarceramento no país. A nova lei substitui a legislação anterior promulgada em 1976 e estabelece uma política nacional de drogas que fornece orientação aos estados na integração de políticas públicas. Na questão de quem é considerado usuário, a nova legislação prevê medidas a partir da saúde pública. Em outras palavras, os usuários não podem mais ser presos por suas ações e estão sujeitos a outras sanções além da assinatura de um termo circunstanciado.

As penas para quem é considerado traficante foram aumentadas de cinco para quinze anos de prisão e os condenados não podem se beneficiar da anulação das suas penas. Ou seja, a partir deste novo texto legal, pode-se ver a construção de um caminho para a despenalização do usuário (mesmo que a legislação continuasse a manter a criminalização de atos como porte e cultivo, não inovando neste setor), em detrimento do recrudescimento penal do traficante. Ainda sobre esta questão vemos a análise do pesquisador e cientista social Campos (2019), a seguir.

Desta maneira, Campos (2019) ao investigar a criação da Lei 11.343/2006 em substituição da antiga Lei 6.368/1976, a partir dos discursos dos parlamentares que agiram diretamente na construção do novo dispositivo legal, aponta que a lei aprovada é resultado de inúmeras negociações e acordos, que segundo Campos (2019) tiveram como objetivo a adoção de artigos que focassem em dois pontos principais: o primeiro ponto previa a descarceirização do usuário e o segundo o aumento do recrudescimento penal do indivíduo enquadrado no momento do flagrante, como traficante de drogas.

A principal mudança legislativa se dá a partir da modificação de dois artigos, como nos evidenciam Azevedo e Hypolito (2023), a alteração do aumento da pena mínima para o delito de tráfico, previsto no Art 33², de três para cinco anos, podendo atingir até quinze anos de reclusão, revela a permanência do caráter repressivo na nova Lei de Drogas, isso porque o tráfico é o tipo penal de maior incidência no sistema de justiça criminal e, uma vez que a imposição de uma sanção para o delito que já se inicia com uma pena mínima de cinco anos de reclusão e que ainda sofre na dosimetria da pena o peso da análise das circunstâncias contidas no Art 59 do Código Penal e da consideração de possíveis majorantes, em regra, impossibilita como resposta uma punição diversa ao encarceramento.

Dando seguimento às principais alterações que este novo dispositivo legal trouxe para a nova Lei de Drogas, surgem duas grandes questões: a diferenciação penal entre o indivíduo considerado traficante e o indivíduo considerado usuário e a discricionariedade policial como fator principal para a diferenciação entre qual indivíduo é considerado usuário, e, portanto, responde de maneira alternativa ao seu

² “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar” (BRASIL, 2026).

encarceramento, e quem é considerado traficante, tendo como penalidade sua prisão com a pena mínima de 5 anos de reclusão.

Em suma ao tratar-se ainda da mudança do dispositivo legal ao diferenciar usuário do traficante e a diferenciação de sua penalidade, como nos mostra Campos (2019) a ausência de estabelecimento de critérios objetivos no texto legal, com a finalidade de distinguir as condutas entre usuários e traficantes, tornou um ambiente fértil para a construção da discricionariedade policial e em última instância a palavra do juiz para a condenação e escolha de qual indivíduo se encaixa em qual categoria, trazendo dificuldades ao êxito deste propósito, como analisa Borges (2018, p. 66):

A nova lei substituiu uma anterior, de 1976, e instituiu uma Política Nacional sobre Drogas, orientando estados na integração de políticas públicas. Ocorre que, além disso, ela traz uma distinção no tratamento entre usuários e traficantes. No campo do usuário, a lei se aproxima mais de medidas de saúde pública, ou seja, o usuário não pode mais ser preso em flagrante e responde em penas alternativas, além da assinatura de um termo circunstanciado. Já ao traficante, a pena foi endurecida com punição de 5 a 15 anos, e condenados por tráfico não podem beneficiar-se de extinções de penas.

Neste sentido, ao abordar e concluir sobre a questão das alterações trazidas a nova Lei de Drogas Azevedo e Hypolito (2023) trazem um resumo sobre este ponto, ao evidenciarem que estas mudanças, apesar de parecerem em um primeiro momento progressistas, principalmente ao se pensar na despenalização do usuário, a legislação não especifica de maneira objetiva a diferenciação entre quais os critérios válidos entre porte para uso pessoal e tráfico, tendo essa omissão grandes como consequências ao consumidor que se sujeita a um campo de inseguranças jurídicas, e deixa margem para discricionariedade policial.

Ao falar e evidenciar o que seria de fato a questão da discricionariedade policial no Brasil através da Lei 11.343/2006, como nos diz Azevedo e Hypolito (2023) no campo da realidade prática, levando em consideração que o critério da quantidade não foi descrito na lei, a diferenciação entre usuários e traficantes é feita pelos policiais desde a primeira abordagem e, com efeito, determinam a tipicidade do fato. Portanto, exposto os fatos anteriores, (GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO, 2011) a subjetividade de critérios legais abre lugar para a reificação de preconceções, sobre a diferenciação de indivíduos enquadrados entre usuários e traficantes, de maneira que esta diferenciação e seleção da conduta a ser tomada, ocorre de maneira discricionária.

Assim como exposto anteriormente, a construção do pensamento punitivista e

da criação do sistema do Código Penal brasileiro, se dá de forma a adentrar profundamente o pensamento Racista, de heranças colonial e escravistas, tendo como consequência na sociedade atual a construção de uma relação extremamente delicada e perpassada de forma muito sensível na construção do pensamento da polícia com diversos jogos de poderes sendo colocados à prova, principalmente ao pensar-se na aplicação da nova Lei de Drogas como expõe Azevedo e Hypolito (2023, p. 69):

Ademais, pelo fato de o abrandamento da pena para os usuários não ter sido bem recebido nas instituições policiais, em razão do viés autoritário das polícias brasileiras (Kant de Lima, 2019), verificou-se o fenômeno do aumento das tipificações de casos como tráfico e a consequente diminuição de enquadramentos como consumo (Campos, 2015). Essa realidade, que se perpetua desde a fase policial até os julgamentos de primeiro e segundo graus – visto que o enquadramento apontando no inquérito não costuma ser contestado nos tribunais –, demonstra o tamanho do poder que ficou reservado às polícias a partir da entrada em vigência da lei.

Conforme exposto nos primeiros parágrafos desta seção, definiu-se o que é a Nova Lei de Drogas existente no Brasil, quais foram as atualizações que ocorreram em sua redação e quais as devidas consequências legais que estas atualizações trazem para o usuário penalizado ou o incriminado pela lei. Nos parágrafos seguintes busco adentrar nos impactos que a atualização deste novo dispositivo legal trouxe para a comunidade negra do Brasil e no Rio Grande Sul, assim como suas consequências no aumento expressivo de pessoas encarceradas a partir de dados estatísticos.

É impossível falar sobre o impacto da Lei 11.343/2006 para a comunidade negra brasileira, sem falar sobre o paradigma da Guerra às Drogas e o genocídio da população preta e periférica em curso. Aqui utiliza-se o conceito de Guerra às Drogas para pensar o conjunto de movimentos legais e institucionais que historicamente foi construído pelo Estado. Para Ferrugem (2019) os jovens foram vítimas de 30 mil assassinatos em 2012; Dados atualizados do Atlas da Violência (CERQUEIRA; BUENO, 2024), traz a informação de que no ano de 2022 o número de pessoas negras assassinadas no Brasil atingiu o patamar de 76,5%. Não temos um genocídio. Seguimos com o genocídio. Talvez esteja aí um ponto crucial.

Portanto o que existe materialmente, é a formação de uma guerra de extermínio que se firma na Lei e na impressão moralista de se estar combatendo o inimigo número um das famílias brasileiras, que seria o uso de substâncias, na conformação de uma realidade em que não somente não se combate o narcotráfico ou os grandes produtores e revendedores de Drogas, como tem como consequência a morte de pessoas muitas

vezes inocentes, pretas e moradores das periferias brasileiras:

Os inimigos nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como 'traficantes', ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente 'conquistado' e ocupado (KARAM, 2015, p. 36-37).

Ao pensar sobre a realidade do encarceramento, do uso de substâncias, e de quem é considerado usuário ou traficante, não se tem a pretensão ingênua de pensar que não existe o uso problemático de substância, ou ainda de que deve se levantar a bandeira da legalização total das drogas no Brasil, mas sim a visão de que o novo dispositivo legal da Lei 11.343/2006, abre um precedente de enorme perigo, em uma sociedade completamente perpassada por preconceções raciais oriundas do colonialismo como constituição do Brasil, conforme já exposto de forma exaustiva neste trabalho, como bem nos diz Ferrugem (2019) sobre a questão do uso de substâncias na sociedade capitalista, afinal a Guerra às Drogas ergue-se sobre o discurso moralizante da proibição de comportamentos por perigos potenciais dos mesmos.

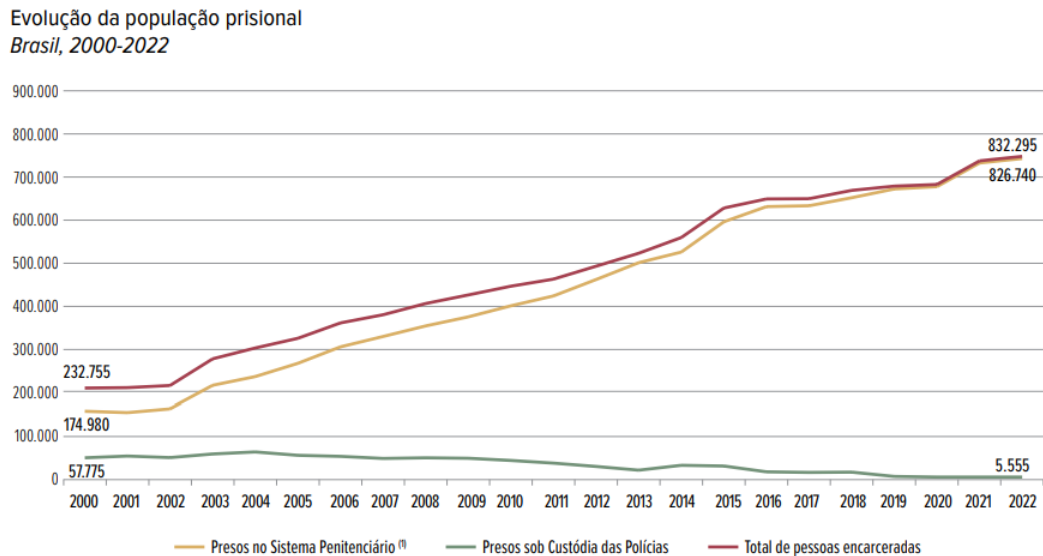
Não abrir os olhos para a realidade prática que a institucionalização da discricionariedade policial enquanto forma de decisão legal para diferenciação de usuários e traficantes, trazida pela Nova Lei de Drogas, é sim ser conivente com a perpetuação do Racismo e do extermínio da população negra brasileira.

Sobre a questão do encarceramento de pessoas negras e a Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) temos nos dados mais recentes divulgados pelo SISDEPEN, em que no ano de 2022 tem-se o número de 832.295 mil presos no Brasil, sendo dessas 440 mil pessoas negras, com faixa-etária entre 18 e 35 anos, com ensino médio incompleto (BRASILIA (DF), 2023). Esses dados constam no relatório anual de levantamento de dados penitenciários, divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

O país figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Para entender a relação da Lei de Drogas com o super encarceramento de pessoas negras no Brasil, Carvalho (2015, p. 632) sinaliza que "os dados oficiais apontam que a imputação pelo artigo 33 da Lei de Drogas é, depois da imputação pelo artigo 157 (roubo), a que mais alimenta o

encarceramento nacional”. Pode-se constatar a partir destes dados a influência do novo dispositivo da Lei de Drogas no super encarceramento da população negra no Brasil conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 3 - Evolução da População Prisional



Fonte: Brandão (2023, p. 312).

Apesar de não ser o foco primário deste trabalho, é necessário trazer à tona o grande contingente de mulheres que foram encarceradas pela lei de drogas nos últimos anos no Brasil, sendo desmascarado o caráter interseccional de opressões que também fazem a engrenagem perversa da Guerra às Drogas girar.

De acordo com Borges (2018) o tráfico é a primeira das tipificações para o encarceramento de mulheres, cerca de 62% delas são encarceradas pela Lei 11.343/2006, enquanto que entre os homens este percentual cai para 26%. Borges (2018), nos traz o olhar a partir do pensamento da Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas (INNPD): a lei não tem uma visão sistêmica e totalizante sobre o tráfico de drogas, muito menos tem como objetivo desmantelar, de fato, esta economia ao focar em pequenos traficantes, contingente em que as mulheres têm predominância. Além disso, diversos são os estudos que demonstram que diversas prisões de mulheres são realizadas em operações nas quais o foco eram os parceiros ou familiares destas mulheres, que acabam sendo detidas por associação ao tráfico.

Ao pensarmos o tráfico como indústria, a estrutura espelha a do mercado formal de trabalho. Ou seja, cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas e com diferenças, também, se adicionarmos o quesito cor. É possível fazermos uma ligação

direta entre estes números e a proposição de novas legislações, que ao invés de reestruturar a população negra por meio de políticas sociais que de fato corroboram para a diminuição da desigualdade social e para a reparação histórica entre negros e brancos, prefere apostar em políticas penalizantes, que violentam e matam todos os dias jovens negros e negras das periferias brasileiras. Veja a seguir um quadro com o histórico legislativo de criação de políticas públicas sobre drogas no Brasil.

Quadro 1 - Política Pública sobre Drogas - Brasil

Ano	Política Pública sobre Drogas – Brasil
1915	Decreto nº 11.481 - Impedimento do abuso de ópio, morfina, e cocaína
1921	Decreto nº 4.294 - Estabelecimento de penalidades para venda de drogas e criação de estabelecimento especial para internação.
1938	Decreto Lei nº 891 - Instituição da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes
1940	Código Penal - Inclusão do crime de tráfico e posse de substâncias entorpecentes
1976	Lei nº 6.368 - Medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas
1980	Decreto nº 85.110 - Instituição do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes
1986	Lei nº 7.560 - Criação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso
1993	Lei nº 8.764 - Criação da Secretaria Nacional de Entorpecentes
2002	Decreto Presidencial nº 4.345 - Instituição da Política Nacional Antidrogas
2004	Nova Política Nacional sobre Drogas
2005	Portaria nº 1.059 - Instituição de ações de redução de danos sociais e à saúde
2006	Lei nº 11.343 - Instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
2011	Transferência da SENAD para o Ministério da Justiça e Instituição da Rede de Atenção Psicossocial
2015	Resolução nº 01 do CONAD - Regulamentação das Comunidades Terapêuticas
2017	Portaria Interministerial nº 2 - Criação do Comitê Gestor Interministerial
2018	Resolução nº 1/2018 - Diretrizes para o fortalecimento da PNAD
2019	Decreto n. 9.761 - Atualização da Política Nacional sobre Drogas
2019	Lei 13.840 - Alteração da Lei 11.343/2006
2020	Portaria nº 1 - Regulamentação sobre a destinação de bens apreendidos pelo FUNAD
2023	PEC 45/2023 - insere no art. 5º da Constituição a determinação de que é crime a posse ou porte de qualquer quantidade de droga ou entorpecente "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". - Fonte: Agência Senado

Fonte: Elaboração pela autora a partir de dados obtidos no site da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado (RIO GRANDE DO SUL, 2024).

Para se falar da realidade encontrada no Rio Grande do Sul, à respeito das condenações por tráfico de drogas computadas na pesquisa feita pela autora Laura Hypolito (2013), pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente à comarca de Porto Alegre nos faz concluir que critérios seletivos para a diferenciação entre usuários e traficantes continuam sendo os mesmos utilizados pela polícia a nível nacional:

Os argumentos 'atitude suspeita' e 'abordado em local conhecido como intenso ponto de tráfico de drogas', foram percebidos na grande maioria dos discursos que mantiveram a condenação por tráfico, não provendo os apelos defensivos. Exprime-se desta constatação, de fato opera-se uma seletividade punitiva, em desfavor dos setores mais vulneráveis, visto que a maior parte dos indivíduos foram abordados em regiões periféricas desta Capital (Porto Alegre). Ademais, pode-se perceber que esse tratamento seletivo ocorre desde o momento da abordagem policial, até o processo judicial, em sede recursal, eis que os julgadores se baseiam nos fatos descritos na denúncia para não acatarem os recursos da defesa.

Para além de todas as especificidades existentes no Brasil do ponto de vista das relações étnico-raciais, ainda se tem a perpetuação uma visão herdada da moral católico cristã que demoniza o uso de substâncias enquanto práticas que devem ser exterminadas. Existem inúmeros relatos de como diversas substâncias eram antigamente usadas enquanto medicamentos pela população originária, pensamento esse que foi substituído pela medicalização recorrente através da transformação das substâncias em mercadorias que visam o lucro de uma certa indústria (a farmacológica). Para Ferrugem (2019) existem indícios de que o uso de drogas esteve presentes em todas as sociedades e em todos os períodos históricos, dando conta de que uma sociedade livre de drogas não só é um ideal inatingível hoje, como nunca fora possível. Como aponta Brites (2006, p. 47): "O registro histórico e antropológico do uso de drogas, ao longo do processo de desenvolvimento histórico do ser social, indica uma prevalência fenomênica dessa atividade que lhe confere um caráter trans-histórico."

Ao finalizar esta sessão me inclino a trazer aqui o entendimento da necessidade de se buscar resposta às nossas indagações, a realidade que é enfrentada hoje por jovens negros da periferia do Brasil e do Rio Grande do Sul. Gostaria de salientar que apesar de meu grande esforço para produzir dados acerca da Lei 11.343/2006 e suas implicações no Brasil e no Rio Grande do Sul, suas discussões não se esgotam aqui, sendo urgente a criação de novos estudos

principalmente ao pensarmos a realidade local do Rio Grande do Sul não só para que possamos repensar a criação de novas políticas públicas, mas para que sejamos rebeldes ao repensar a criação de um futuro livre de opressão.

3.3 Pensando Localmente: a Construção Histórica do Negro no Rio Grande do Sul, a Lei 11.343/2006 e Seletividade Penal

A história do negro no Rio Grande do Sul, foi e continua sendo marcada pela invisibilidade e falta de representação em diversos âmbitos, especialmente quando fala-se sobre estudos direcionados para o reconhecimento da construção histórica deste povo no estado do Rio Grande do Sul.

Segundo a historiadora gaúcha Gutfreind (1990), é preciso ressaltar que as pesquisas sobre pessoas negras no Rio Grande do Sul são pouco representadas, principalmente com relação aos outros temas históricos produzidos por historiadores gaúchos na contemporaneidade. Ou seja, o povo negro no Rio Grande do Sul sofre consequências ainda mais profundas ao não só terem seus dados históricos extraviados e roubados no tempo do Brasil colônia pelo processo de desumanização da escravização, mas também sofre contemporaneamente uma falta de interesse do próprio meio acadêmico em adentrar em estudos históricos mais profundos sobre a criação da identidade negra no Rio Grande do Sul.

Apesar disto, Gutfreind (1990), nos apresenta dados relevantes para a compreensão da construção do povo negro gaúcho, assim como pistas históricas importantes para o entendimento do fenômeno racismo contemporâneo a partir do estabelecimento de uma seletividade penal que acontece também a nível local. A partir da análise documental da obra escrita pelo viajante Auguste Saint-Hilaire, que fez seus registros escritos sobre a viagem que teve ao estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 1772 a 1850, pela historiadora, fica explícito a forma como o racismo oriundo dos colonizadores europeus criou um ambiente próspero para a desumanização e inferiorização do povo negro como constata Gutfreind (1990, p. 178):

Observando-se os dados populacionais da Capitania que, segundo Saint-Hilaire, lhes foram fornecidos por José Feliciano Fernandes Pinheiro, então Guarda Alfandegário, havia uma população de 31.000 brancos, 5.399 homens de cor livres, 20.611 homens de cor escravos e 8.655 indígenas." GUTFREIND (1990). Tais números, por si só, escrevem a história da imensa maioria da população negra por voltas de 1820, na Capitania. Saint-Hilaire, homem do seu tempo, está marcado pela preocupação com raças,

identificando-as em superiores e inferiores. Negros e índios compõem esta última. Ainda não se havia chegado à sofisticação das doutrinas racistas de Gobineau; Lapouge e Chamberlain produzirão suas obras no final do século XIX e início do XX. No entanto, durante os séculos XVII e XVIII, o vocábulo raça foi utilizado em larga escala, justificando a superioridade do branco, conquistador de grandes impérios coloniais. Aliás, desde o século XVI, o branco europeu realizava estudos para averiguar a existência ou não, de qualidades humanas, em povos conquistados, tanto nos indígenas do continente americano, quanto nos negros africanos.

Para o entendimento do sistema penal contemporâneo no estado do Rio Grande do Sul e a construção de uma possível seletividade penal racista com relação aos corpos negros gaúchos, é necessário entender-se o contexto histórico que se construiu o sistema penal gaúcho. No artigo “A “questão penitenciária” no Rio Grande do Sul como arma política contra o Império (1884-1889)”, escrita pela historiador Tiago Cesar, é entendido de que maneira o embrião do sistema penal gaúcho, foi moldado a partir de amarras institucionais que, por óbvio, não previam qualquer tipo de benevolência com relação às consequências das condições físicas que aquele castigo poderia causar aos escravos, mas era sim pensado enquanto instrumento institucionalizado de punição (iniciado no tempo do Brasil colônia e perpetuando não só a nível nacional, mas também a nível local o caráter punitivista do sistema prisional) e de uso político em prol da burguesia. Como nos diz Cesar (2023) é a partir da engendramento do rompimento do Brasil colonial para se tornar uma república, que se têm o desmantelamento do sistema escravocrata.

Neste sentido, segundo Cesar (2023) é a partir do século XIX com criação dos partidos republicanos, e da imprensa livre, que formou-se um ambiente propício para a crítica desenfreada ao sistema monárquico que ainda insistia em continuar em terras brasileiras, especialmente no estado do Rio Grande do Sul, tornando a questão do nascimento de um sistema penal uma arma de crítica política usada pelos republicanos: quase tudo aquilo que colocava o governo imperial em evidência, servia como munição para virar intriga política com o império já em decadência, e evidentemente foi a questão do sistema penitenciário que não cumpria com as exigências da burguesas da época, o assunto utilizado para manchar ainda mais a imagem imperial frente à população, assunto este que era repassado a partir do órgão da imprensa criado pelos partidos republicanos no ano de 1884. Portanto, o que pode-se constatar é a criação de um sistema penal gaúcho que trabalhava em consonância com ao valores burgueses da época.

O racismo e a experiência vivida pelos escravizados no Rio Grande do Sul se

diferencia através de uma visão eurocêntrica e que sofre influência até mesmo do ponto de vista climático da região: segundo os autores Oliven (1996) e Weimer (2007) o Rio Grande do Sul é um estado do Brasil considerado diferente dos demais estados pelo seu caráter dito europeu (visão eurocentrista que permanece até os dias de hoje), que se reflete não apenas na sua composição étnica pós colonização, mas também nas suas características climáticas. Esta afirmação baseia-se na exclusão dos “outros” – africanos e ameríndios – que não se adequariam com a desejada “europeidade” e por este motivo lhes é negado um lugar na representação e identidade do Rio Grande do Sul até os dias de hoje.

Não é raro vermos o discurso difundido de que não existem pessoas negras no Rio Grande do Sul, mas o que existe na verdade é um apagamento destas identidades que desde o início da formação deste estado contribuiu e contribui de forma inegável e permanente, não só com sua mão-de-obra, mas com a riqueza de uma cultura afro-gaúcha que é referência para o Brasil, tanto nas suas resistências quanto na potência de suas continuidades culturais através da preservação dos ritos tradicionais das religiões de matriz africana, assim como o protagonismo e excelência em diversas áreas no estado do Rio Grande do Sul.

Para o entendimento da grande relevância desta pesquisa, ao esclarecer não só a questão do Racismo no Brasil e localmente no Rio Grande do Sul, mas também desvelar de que maneira o Racismo sofisticou-se e se modifica através do tempo ao adentrar o campo do uso de dispositivos legais, ou seja da criação da nova Lei de Drogas no ano de 2006, surge uma nova coexistência na política criminal no Brasil de princípios hierárquicos e universalistas que fazem funcionar uma cidadania regulada (CAMPOS, 2010, 2014) que ocorre a nível nacional. De acordo com Campos (2019) a Lei 11.343/2006 revela uma modificação institucional que, em um primeiro momento, poderia até ser reconhecida como uma lei mais branda ao tentar diferenciar o usuário do traficante, mas que sem critérios objetivos, depende dos critérios próprios do policial e do juiz para fazer tal distinção:

Entende-se a partir do conceito de cidadania regulada, que a cidadania brasileira, não obedece a um código formal universalista em seu componente civil, ou seja, a aplicação das normas repõe uma dissonância entre cidadania formal (jurídica) e uma cidadania prática, no caso aqui exercida por meio de práticas estatais, em particular na formulação do dispositivo legal e na sua aplicação pela justiça criminal (CAMPOS, 2019, p. 153).

Além disso, é importante assimilar qual a realidade atual da constituição por

raça e cor da população do Rio Grande do Sul, para além dos pontos elencados anteriormente. Continuamente à realidade já exposta aqui nesta sessão a respeito da formação da população Rio Grandense, a partir da escravização da mão-de-obra africana e conseqüente captura de uma nova segregação moderna a partir da criação de políticas que não visam a reparação histórica dos negros brasileiros, por conseqüente dos negros do estado do Rio Grande do Sul, é possível identificar um apagamento histórico e cultural do povo negro em terras da gaúchas. Para obter dados de qual é a configuração étnico-racial contemporânea no Rio Grande do Sul, e trazer à tona esta realidade os dados recentes do CENSO 2022 se faz uma ferramenta de análise extremamente necessária para este entendimento.

Segundo a tabela abaixo, é possível constatar que embora a maioria da população no Rio Grande do Sul se autodeclare enquanto Branca, existem cerca de 21,2% de pessoas que se autodeclaram enquanto negras (segundo o IBGE (2022) os termos “Preto” e “Pardo” no Brasil são usados para pessoas que se autodeclaram negras, existindo uma discussão sobre colorismo e embranquecimento, destacado pelos diversos Movimentos de Pessoas Negras no Brasil ao qual não irei me estender no presente trabalho).

Tabela 2 - Censo 2022 - população por raça/cor no estado do Rio Grande do Sul

População Total: 10.882.965 habitantes	100%
Branco: 8.534.229 habitantes	78,4%
Pretos: 709.837 habitantes	6,5%
Pardos: 2.596.357 habitantes	14,7%
Indígenas: 36.102 habitantes	0,3%
Amarelos: 8.158 habitantes	0,1%

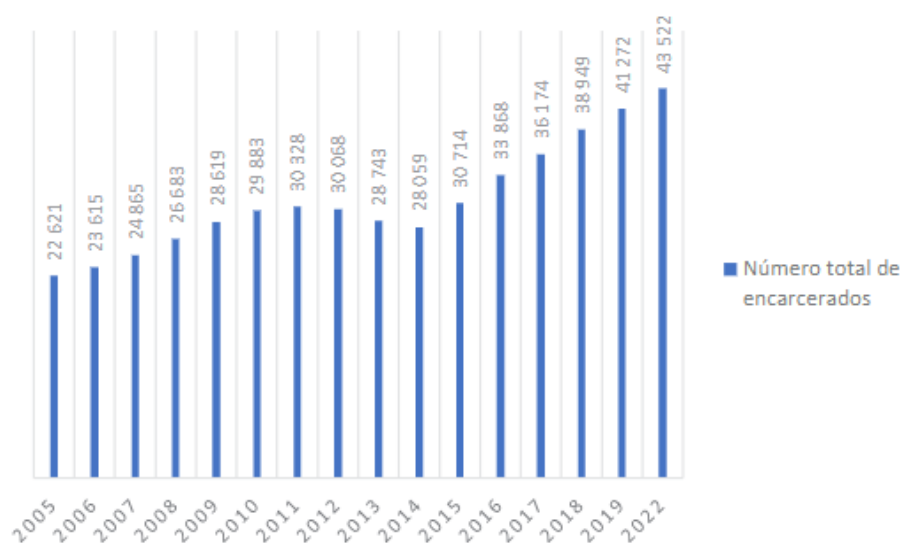
Fonte: Elaboração pela autora a partir de dados retirados do Censo 2022 (IBGE, 2022).

Além de compreender a realidade da atual composição étnica gaúcha, é necessário analisar como essa realidade se reflete no sistema prisional. A visão panorâmica da formação demográfica gaúcha delineada acima, marcada pela persistência da escravidão e da segregação moderna, revela o apagamento histórico

e cultural do povo negro na região. Embora a maioria das pessoas se descreva como branca, cerca de 21,2% se identificam como negras, de acordo com dados do Censo de 2022, ao qual podemos observar na tabela acima (IBGE 2022).

Para adentrarmos na discussão da situação do encarceramento, Lei de Drogas e Racismo no Rio Grande do Sul, primeiramente devemos olhar para a grande expansão do número de pessoas encarceradas no estado desde a vigência da Lei 11.343/2006, cujo os números podem ser observados no gráfico abaixo. O estado do Rio Grande do Sul conta com a quinta maior população de pessoas em situação de cárcere do país, cerca de 40mil presos, ficando atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro (AZEVEDO; HYPÓLITO, 2024).

Gráfico 4 - Evolução da população carcerária no Rio Grande do Sul - 2005 a 2022



Fonte: Azevedo e Hypólito (2024, p. 574).

Segundo Azevedo e Hypólito (2024), ao longo de dezessete anos analisados (de 2005 a 2012) o aumento do número de pessoas presas no estado do Rio Grande do sul foi de 92,4%, tendo grande influência neste aumento a partir do período de promulgação da Lei 11.343/2006 no ano de 2006. Ao analisar o perfil das pessoas encarceradas ao longo deste período, Azevedo e Hypólito (2024) destacam a especificidade existente no estado do Rio Grande do Sul, em que encontra-se uma grande disparidade na proporção de homens e mulheres encarcerados no estado - sendo, 95,2% das mais de 43 mil pessoas encarceradas homens, enquanto as mulheres representam 4,08% do total.

Quando se olha para os números do sistema prisional com relação a raça,

surtem diferenças gritantes entre brancos e negros. Segundo dados retirados do Relatório da Situação Prisional do Rio Grande do Sul divulgado no ano de 2024 a partir de dados retirados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), evidencia que em relação a raça da população prisional do Rio Grande do Sul em 2023 existiam 22.057 pessoas brancas, 4.515 pretos, 7.257 pardos, 240 amarelos, 160 indígenas e 6 que não foram informados em números absolutos. Em 2022, dados do IBGE mostraram que aproximadamente 7% da população total do Rio Grande do Sul se autodeclarou negra. Entre os encarcerados, porém, esse número sobe para 13%. Em comparação, embora cerca de 78% da população total se identifique como branca, apenas 64% das pessoas encarceradas são brancas. Além disso, 15% da população se autodeclarava enquanto parda, entre a população carcerária esse número sobe para 21%. Esses dados destacam desigualdades significativas na representação racial entre as populações livres e encarceradas do estado, conforme mostrado na tabela abaixo, que ocorre em uma tendência de forma contínua como pode ser observado no gráfico e na tabela abaixo.

Tabela 3 - Presos por cor de pele no Rio Grande do Sul

Presos por cor	Presos 2007		População RS 2000	
	N ^{os} Absolutos	%	N ^{os} Absolutos	%
Branca	17.274	68%	8.817.727	87%
Não branca	8.186	32%	1.299.165	13%
Sem declaração	-	-	32.232	0%
Total	25.460	100%	10.187.842	100%

Fontes: Schabbach (2010).

Gráfico 5 - População Prisional por cor de pele no Rio Grande do Sul



Fonte: Rio Grande do Sul (2024, p. 17).

Segundo dados divulgados pelo Relatório Técnico - Panorama das Desigualdades de Raça/Cor no Rio Grande do Sul no ano de 2021 do Departamento de Economia e Estatística (DEE/SPGG), no ano de 2020 para cada 100 mil brancos no Brasil, 218,2 foram presos. Essa taxa era de 307,4 para pardos e 486,1 para pretos (AUGUSTIN *et al.*, 2021).

No estado gaúcho, embora a taxa média de encarceramento fosse maior em comparação a nacional, a diferença entre as raças das pessoas encarceradas era ainda maior, com a taxa de 276,6 para brancos, 458,6 para pardos e 679,9 para pretos a cada 100 mil habitantes. Ou seja, é possível constatar que no ano de 2020 existiam cerca de 1.137 pessoas negras encarceradas a cada 100 mil habitantes, enquanto esta taxa era de menos de 300 para pessoas brancas no estado (AUGUSTIN *et al.*, 2021).

Ao adentrar na análise do racismo contemporâneo e sua relação com outras formas de opressão existentes na sociedade brasileira, e por óbvio na cultura do Rio Grande do Sul é de extrema relevância entendermos sua relação com o dispositivo legal Antidrogas, a Lei 11.343/2006. Para tanto, é preciso entender de que maneira o uso de substâncias psicoativas (SAP), ou mais popularmente nomeado uso de “drogas”, foi construído de forma a marginalizar, estigmatizar o usuário de drogas específicas (como crack e a maconha) e a encarcerar seletivamente corpo negros e periféricos no estado do Rio Grande do Sul. De acordo com Fernandes (1972, p. 25-26):

As relações raciais se modificaram, mas guardam em essência o pressuposto da hierarquia racial, ‘como se o brasileiro se condenasse, na esfera das

relações raciais, a repetir o passado no presente'. O presente guarda traços desse passado escravagista, traços que identificamos na guerra às drogas e nos corpos negros que esta guerra vitima com a morte, com a redução da expectativa de vida ao nascer, com o encarceramento, com o silenciamento de um viver. Em termos de condição social 'a uma condenação à desigualdade racial com tudo que ela representa num mundo histórico construído pelo branco e para o branco'.

Para um maior entendimento sobre como se deu a construção da Lei 11.343/2006 de forma local no estado do Rio Grande do Sul, trago o quadro abaixo com as devidas Políticas Públicas sobre Drogas e o ano em que foi criada, desta forma é possível ter um panorama maior de que forma estado e federação lidam com a questão dos entorpecentes lícitos e ilícitos, suas semelhanças e diferenças.

Quadro 2 - Política Pública sobre Drogas - Rio Grande do Sul

Ano	Política Pública sobre Drogas – Rio Grande do Sul
1995	Decreto nº 36.309 - Criação do Departamento Estadual de Investigação do Narcotráfico (DENARC)
1996	Lei nº 10.872 - Criação do Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN)
2002	Lei Estadual nº 11.792 - Alteração da Lei de 1996, incluindo o eixo "repressão ao tráfico de entorpecentes"
2011	Lei nº 13.707 - Instituição do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (SEPPED), substituindo o CONEN pelo CONED
2013	Portaria nº 591 - Regulamentação do funcionamento das Comunidades Terapêuticas
2014	Portaria nº 503/2014 - Instituição da Política de Redução de Danos para o cuidado em álcool e outras drogas

Fonte: Elaboração pela autora a partir de dados obtidos no site da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado (RIO GRANDE DO SUL, 2024).

A partir dos resultados exposto anteriormente, é possível constatar que a Lei 11.343/2006 tem sido aplicada de maneira desigual e discriminatória, com um número desproporcionalmente alto de negros sendo presos por delitos relacionados a drogas em comparação com indivíduos brancos, tanto em nível nacional quanto no estado do Rio Grande do Sul. Essa conclusão está alinhada com estudos anteriores que abordam este fenômeno, como vemos abaixo no gráfico divulgado pelo Relatório da Situação Prisional no Rio Grande do Sul no ano de 2024 sobre os principais tipos penais que encarceram no estado:

Gráfico 6 - Principais Crimes cometidos no Rio Grande do Sul



Fonte: Rio Grande do Sul (2024, p. 22).

No gráfico acima, sobre a taxa percentual das principais tipificações penais que mais encarceraram no estado do Rio Grande do Sul ao longo do ano de 2023, é possível enxergar que as tipificações penais de Crimes relacionado às Drogas e Crimes contra o Patrimônio, estão no topo da lista.

Um ponto interessante a ser levantado sobre a relação entre estes dois tipos penal, está demonstrado na pesquisa feita por Fernandez (2018) em que mostrou a relação existente entre os crimes contra o patrimônio e o crime de tráfico de drogas, indicando que o crime de furto soma 40% dos reclusos, enquanto o crime de roubo é de 60%. A pesquisa também traz os dados de que cerca de 83,33% das pessoas que cometem crime contra o patrimônio (furto e roubo) são usuários de drogas. Constatando, ainda, que, desses 83,33%, 68% já adquiriram as drogas em pontos de venda (bocas) e que 56% tem como maior objetivo ao cometer crimes contra o patrimônio o de sustentar o vício da droga.

Os dados acima nos trazem um panorama intrigante ao nos evidenciar que apesar de se tratar apenas de um tipo penal o tráfico corresponde a um quarto dos aprisionamentos (AZEVEDO; HYPÓLITO, 2024): no período entre 2005 a 2022 ao analisar as taxas de aprisionamento masculino no estado, os crimes com maior incidência são os contra o patrimônio (46,5%), seguidos pelos crimes relacionados à Lei de Drogas (25,48%), crimes com legislação específica (13,02%), crimes contra a dignidade sexual (6,31%), crimes contra a pessoa (4,67%) e crimes contra a paz pública (3,4%).

Os achados deste estudo têm implicações significativas, pois evidenciam a necessidade de se repensar a aplicação da Lei 11.343/2006 e o próprio funcionamento do sistema penal brasileiro. Neste sentido os resultados apontam que a Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), trouxe consigo um aumento da seletividade penal e do encarceramento massivo, principalmente em relação à população negra. No Brasil e especificamente no estado do Rio Grande do Sul, observa-se um aumento significativo na taxa de encarceramento de indivíduos negros por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

No caso brasileiro, as pessoas negras são frequentemente mais visadas pela atuação policial e pelo sistema judicial. Além disso, as análises também demonstraram que esta seletividade penal não ocorre de forma isolada, mas está intimamente ligada ao racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Como aponta Mbembe (2014), o racismo influencia diretamente a forma como o sistema penal opera, reforçando práticas discriminatórias.

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. E no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negro e brancos de forma diferenciada, agora como a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente da lei, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial (FLAUZINA, 2006, p.73-74).

Por este motivo, a análise dos resultados obtidos evidencia uma clara relação entre a Seletividade Penal e o Racismo, especialmente no que tange à Lei 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) no Brasil.

O estudo realizado para esse Trabalho de Conclusão de Curso corrobora essa perspectiva. Neste sentido, os resultados deste trabalho reforçam a necessidade de reformas profundas no sistema jurídico-penal brasileiro para garantir uma justiça racialmente equitativa. A adoção de medidas como a formação antirracista para profissionais do direito e da segurança pública, bem como a revisão da legislação punitiva relacionada às drogas são algumas das possíveis soluções apontadas pela literatura.

Por fim, cabe ressaltar que a importância desses achados reside não apenas

em sua contribuição acadêmica para o entendimento do fenômeno da Seletividade Penal e Racismo no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul, mas também na sua relevância prática e social. Os resultados deste trabalho podem servir de base para a elaboração de políticas públicas mais justas e equitativas, que visem combater o racismo estrutural no sistema jurídico-penal brasileiro. Que possamos utilizar da pedagogia da desobediência escrita por bell hooks e ousarmos a pensar a abolição das prisões para construção de uma realidade diferente, que tenhamos a força e a ousadia de feministas negras que me fazem pensar que é possível uma realidade outra, uma legislação que possa de fato trazer justiça social e a ruptura do pensamento limitante de que o nosso futuro já está dado, afinal como diz Ângela Davis (2018), “a liberdade é uma luta constante”.

4 CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho de conclusão de curso, consistiu em investigar de forma crítica e sociológica as principais implicações da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) no número de pessoas negras encarceradas no Brasil e no Rio Grande do Sul e sua relação com o Racismo Estrutural a partir de uma pesquisa bibliográfica exploratória, análise de gráficos quantitativos e sistematização de dados.

Os objetivos específicos deste trabalho foram devidamente alcançados, considerando que no primeiro capítulo fez-se uma análise aprofundada a cerca da construção étnica do Brasil, especialmente no que tange a formação do povo negro no país demonstrando que a população brasileira no ano de 2022 é majoritariamente formada por pessoas negras (cerca de 55,2%) e a questão do Racismo Estrutural no Brasil demonstrando suas raízes escravocratas, a partir da conceitualização teórica e sistematização de dados sobre a temática.

Conforme constatado a partir da análise teórico sobre o tema, este processo não se concentra apenas no domínio físico da opressão, mas também estrutura as funções políticas e sociais e a organização do Estado. Os resultados afirmados neste primeiro capítulo, nos traz a realidade de que dinâmica das relações sociais no Brasil é, portanto, completamente permeada por esta hierarquia racial. Além disso neste primeiro capítulo, foi construído um panorama sociológico e histórico sobre a construção do Sistema Penal brasileiro a partir da análise de trabalhos teóricos de diferentes autores.

No segundo capítulo apresentou-se a análise sociológica da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), seu histórico legal de construção a partir da sistematização de dados, bem como a principal modificação legal (diferentes penalizações a quem é considerado usuário e quem é considerado traficante) desenvolvida pela promulgação da nova lei.

Ademais foram analisados e demonstrado os impactos que esta modificação trouxe no aumento do encarceramento de pessoas negras, a partir do dispositivo da discricionariedade policial, resultando em uma seletividade penal, aumento expressivo da população carcerária e violência do estado a partir da chamada “Guerra às Drogas” para com pessoas negras e periféricas ao apontar e analisar dados quantitativos a cerca desta realidade no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, no terceiro e último capítulo é apresentada análise de resultados sobre o perfil étnico da população habitante do estado do Rio Grande do Sul, construindo um panorama histórico e sociológico sobre a formação do povo negro no estado. aumento da população carcerária ao longo entre os anos de 2005 e 2022. No estado do Rio Grande do Sul, aproximadamente 7% dos indivíduos negros que residem na região (considerando apenas aqueles que não se encontram em situação de privação de liberdade) se identificavam como pretos.

Em contraste, esse percentual aumentava para 13% entre aqueles que estavam encarcerados. Quando analisamos o grupo de pessoas brancas, existiam cerca de 78% de autodeclarados no estado, enquanto 64% dessas pessoas estavam na prisão. No que se refere aos indivíduos pardos, a proporção era de 15% na população geral do estado, mas subia para 21% entre a população prisional. Isso sugere que, em 2023, a população negra (incluindo tanto pretos quanto pardos, conforme definido pelo IBGE) no Rio Grande do Sul estava, estatisticamente, mais propensa a estar encarcerada do que a viver em liberdade.

Conforme o Relatório Técnico – Panorama das Desigualdades de Raça/Cor no Rio Grande do Sul, publicado em 2021 pelo Departamento de Economia e Estatística (DEE/SPGG), os dados de 2020 revelam que, para cada 100 mil brancos no Brasil, a taxa de encarceramento era de 218,2. Para os pardos, essa taxa subia para 307,4, e para os pretos, o número era de 486,1.

Esses dados evidenciam uma disparidade significativa entre as diferentes etnias. No Rio Grande do Sul, apesar de a taxa média de encarceramento ser superior à média nacional, a discrepância entre as taxas para diferentes grupos raciais era ainda mais acentuada. A taxa de encarceramento para brancos no estado era de 276,6 por cada 100 mil habitantes. Para os pardos, a taxa aumentava para 458,6, e para os pretos, alcançava 679,9 por 100 mil habitantes. Esses números refletem uma desigualdade preocupante e acentuada no sistema de justiça do estado.

Em termos gerais, esses dados ilustram um padrão alarmante de superencarceramento entre a população negra, especialmente ao serem estigmatizados e criminalizados a partir da discricionariedade existente na modificação da Nova Lei de Drogas, sendo perpetuado a partir do Racismo Estrutural, demonstrando que essas comunidades enfrentam um sistema de justiça mais punitivo do que os grupos brancos. A diferença nas taxas de encarceramento entre os diversos grupos étnicos sugere que a população negra, que representa uma parte significativa

da sociedade gaúcha, está desproporcionalmente representada no sistema prisional em comparação com a população geral.

Esse cenário sublinha a necessidade de um exame mais aprofundado das políticas públicas e práticas de justiça criminal no estado. É crucial considerar abordagens alternativas e reformistas que visem reduzir essas desigualdades e promover uma maior equidade no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, M. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

ANJOS, G. A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 103–118, 2013. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2934/3163>. Acesso em: 10 fev. 2024.

AUGUSTIN, A. C. *et al.* **Panorama das desigualdades de raça/cor no RS**. Porto Alegre: SPGG/DEE, 2021. (Relatório Técnico).

AZEVEDO, R.; HYPÓLITO, L. O encarceramento no Estado do Rio Grande do Sul. **Contemporânea**, São Carlos, SP, v. 13, n. 2, p. 565-588, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/issue/view/38/23>. Acesso em: 10 fev. 2024.

AZEVEDO, R; HYPOLITO, L. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Revista de Ciências Sociais**, Montevideo, v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063. Acesso em: 10 fev. 2024.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

BRANDÃO, Juliana. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ma/mapa-prisao.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Senado aprova PEC sobre drogas, que segue para a Câmara. **Agência Senado**, Brasília, DF, 16 abr. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/senado-aprova-pec-sobre-drogas-que-segue-para-a-camara>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASILIA (DF). Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023 SISDEPEN**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BUENO, W. C. **Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal?** [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-a-seletividade-penal/437303131>. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

CAMPOS, M. O novo nem sempre vem: lei de drogas e encarceramento no Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Rio de Janeiro, n. 18, dez. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8219-181206bapi18cap3.pdf>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

CARNEIRO, S. **Dispositivo de racialidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p623.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida. **Texto para Discussão IPEA**, Brasília, DF, jan. 2017. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2267.pdf. Acesso em: 07 de jan. de 2024.

CESAR, T. S. A “questão penitenciária” no Rio Grande do Sul como arma política contra o Império (1884-1889). **Revista de História**, São Paulo, n. 182, p. 1-29, 202. Acesso em: 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/195459>. Acesso em: 13 fev. 2024.

DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DOMINGUES, J. **Massacre de Porongos, Rio Grande do Sul**. [S. l., 2024?]. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/linha-do-tempo/massacre-de-porongos/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

FERNANDES, M. M. **Crimes contra o patrimônio e a relação com as drogas**. 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) -- Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Tubarão, 2018.

FERRUGEM, D. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2019.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro estendido no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade Federal de Brasília, Brasília, DF, 2006.

GUTFREIND, I. O Negro no Rio Grande do Sul: o vazio historiográfico. **Estudos ibero-americanos/Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, 2, p. 175–175, 31 dez. 1990. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/36326/19083>. Acesso em: 12 fev. 2024.

HELEN, R. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

HYPOLITO, L. G. **A realidade social do tráfico e suas implicações**: uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes à comarca de Porto Alegre. Porto Alegre: PUC RS, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 07 de jan. de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2000**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br>. Acesso em: 07 de jan. de 2024.

MAESTRI, M. “O negro escravizado e a Revolução Farroupilha”. *In*: MAESTRI, M. **O escravo gaúcho**: resistência e trabalho. Porto Alegre: UFRGS, 1993. p76-82.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDONÇA, L; DUARTE, T. Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. **Interseções**, Rio de Janeiro, v. 13 n. 1, p. 40-64, jun. 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/4604/3403>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MONTEIRO, G. *et al.* **Boletim especial 20 de novembro de 2023 – Dia da Consciência Negra**. São Paulo: DIEESE, 2023. (Relatório Técnico).

NASCIMENTO, A. *et al.* **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. São Paulo: Perspectiva, 2019.

PIRES, T. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Comissão de Segurança Serviços Públicos e Modernização do Estado (CSSP). Subcomissão com o objetivo de debater as questões relativas ao Sistema Prisional do RS. **Relatório da situação prisional no RS 2024**. Porto Alegre: CSSP, 2024. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/SubSist_Prisional_2024/Relat%C3%B3rio%20Final%20sobre%20o%20Sistema%20Prisional%20RS%20-%20Nova%20Vers%C3%A3o%2004-07-24.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública (SUSEPE). **Uma abordagem sobre o sistema prisional**. Porto Alegre: SUSEPE, 23 jan. 2008. 1 Powerpoint.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Histórico legal das políticas sobre drogas no Brasil e Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/historico-legal-das-politicas-sobre-drogas-no-brasil-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ROCHA, G.; BRANDÃO, A. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/p35JR3swm56rQbZDZ44TspN/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SCHABBACH, L. **As prisões no RS**. Porto Alegre: UFRGS, out. 2021. não paginado. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/355585113_As_prisoas_no_RS. Acesso em: 25 abr. 2024.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, P. R.; CHAVES, C. T. M. Lei de Drogas como ferramenta de manutenção da segregação racial. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 13, p. 31, 2021. n. esp. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/832>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SILVA, R. S.; CUNHA, P. G. M. A quem atinge o punitivismo penal? **Revista do PET Economia UFES**, Vitória, ES, v. 1, p. 8-10, jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31724>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SOARES, M. K.; MACIEL, N. C. A. **A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023.